

## PARECER/2019/26

## I. Pedido

O Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS) submeteu à consulta da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo a celebrar com o Instituto dos Registos e do Notariado para regular a comunicação de dados do registo civil, relativos a assentos de nascimento e de óbitos, à Segurança Social.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP).

O presente protocolo tem por objeto definir as condições em que os dados pessoais são comunicados pelo Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) ao ISS, para efeitos de controlo do cumprimento das obrigações contributivas e para garantia da atribuição rigorosa das prestações sociais, bem como para promoção da eficácia na prevenção e combate à fraude e evasão contributivas (cf. Cláusula Primeira).

A CNPD solicitou ao ISS esclarecimentos adicionais sobre a aplicação prática dos termos do protocolo, tendo sido prestadas as informações necessárias à emissão do parecer¹.

No protocolo prevê-se que os dados pessoais sejam enviados pelo IRN ao ISS, em tempo real, assim que são registados no Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil (SIRIC), através da invocação de *webservices*, em circuito dedicado e por intermédio da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Foi remetido à CNPD o Documento de Apoio à Comunicação de Óbitos, versão 1.2, janeiro de 2019, bem como resposta a questões concretas colocadas por correio eletrónico através do encarregado de proteção de dados.

No que diz respeito ao registo dos assentos de óbito, o IRN disponibiliza ao ISS os seguintes dados: nome, data de nascimento, sexo, naturalidade, filiação, residência, NIC2, data do óbito, número do assento de óbito, código da respetiva conservatória, data do registo e o identificador do tipo de registo, designadamente, assento, averbamento de retificação ou cancelamento.

A Segurança Social valida a informação recebida, comunicação a comunicação, e devolve mensagem de sucesso; caso a informação não seja aceite é devolvida uma exceção. No processamento da informação recebida, a Segurança Social executa ainda um conjunto de procedimentos pré-definidos no âmbito da qualidade dos dados e, caso haja informação não coincidente entre os dados por si tratados e os recebidos do IRN (vg. data de óbito diferente), estes últimos sobrepõem-se à informação existente. Deste modo, a informação recebida atualiza os dados do Sistema de Informação da Segurança Social (SISS).

Quanto ao registo dos nascimentos, são comunicados o nome e NIC do recém-nascido e o nome e NIC dos progenitores, quando disponíveis.

Esta informação é registada pela Segurança Social, mas não é relacionada no imediato com outra informação já existente no seu sistema, ficando a aguardar pela receção posterior da informação do Cartão do Cidadão da criança. Nessa altura, será efetuado o registo de uma nova pessoa singular e atribuído o NISS3 correspondente. Assim, já será possível relacionar a informação com base nos assentos de nascimento, que contém o NIC da criança e progenitores, com a informação dos respetivos NISS detida pela Segurança Social, permitindo associar os membros do agregado familiar.

Este é um procedimento provisório até à implementação da Medida Simplex - Atribuição Oficiosa do Abono de Família, a qual permitirá no futuro conceder o abono logo após a receção dos dados relativos ao assento de nascimento.

São também parte deste protocolo o Instituto de Gestão Financeira e Equipamento da Justiça, I.P. (IGFEJ) e o Instituto de Informática, I.P (II, I.P), ambos com atribuições ao nível da gestão e operacionalidade das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação, respetivamente do Ministério da Justiça4 e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> NIC – Número de Identificação Civil (número do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> NISS – Número de Identificação da Segurança Social

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cf. n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.



Segurança Social<sup>5</sup>, os quais, no âmbito deste tratamento de dados, atuam como subcontratantes (cf. Cláusula Terceira do protocolo).

Por último, a Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA), enquanto entidade gestora da iAP6, para facilitar a interoperação dos diferentes sistemas de informação, atua igualmente como subcontratante.

Conforme o n.º 2 da Cláusula Segunda do protocolo, a AMA, no contexto do serviço de federação de identidades disponibilizado na iAP, associa aos dados enviados à Segurança Social, o NISS cifrado (caso este exista), a partir do NIC constante do cartão de cidadão da pessoa falecida que o IRN comunica. Este dado será descodificado pela Segurança Social, única entidade que o consegue fazer.

Nos termos do n.º 5 da Cláusula Oitava, o II,I.P. procede ao registo de todas as comunicações efetuadas no âmbito deste protocolo (*logs* de auditoria).

Os outorgantes devem ainda respeitar a finalidade deste tratamento de dados, não podendo utilizar a informação para outros fins nem transmiti-la a terceiros (cf. alínea a) da Cláusula Décima Primeira).

## II. Apreciação

O protocolo aqui em apreciação visa regular os termos em que o IRN comunica ao ISS dados pessoais contidos nos assentos de óbito e nos assentos de nascimento. A comunicação de dados pessoais configura um tratamento de dados pessoais, na aceção do artigo 4.º, alínea 2) do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

No Orçamento de Estado para 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, vem previsto no artigo 155.º o acesso da Segurança Social aos dados relevantes do registo civil para fins de controlo do cumprimento das obrigações contributivas e para garantia da atribuição rigorosa das prestações sociais, bem como para promoção da eficácia na prevenção e combate à fraude e evasão contributivas. Nesse artigo prevê-se ainda que este

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cf. n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/2012, de 23 de agosto.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cf. n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de julho.

tratamento de dados se realize preferencialmente por via eletrónica, nos termos de protocolo a realizar entre o IRN e os serviços da segurança social, sendo definido no n.º 2 do artigo o elenco de dados a transmitir.

Assim sendo, este tratamento de dados tem como condição de licitude o cumprimento de obrigação legal, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, encontrando-se também parcialmente verificado o cumprimento do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.

Quanto ao conteúdo do protocolo, considera-se dever haver uma aplicação rigorosa da terminologia do regime de proteção de dados quanto às reais operações de tratamento de dados que estão aqui em causa.

Assim, entende-se que na Cláusula Primeira, deve ser substituída a expressão troca de informação por "comunicação de dados pessoais do IRN para a Segurança Social"; no n.º 2 da Cláusula Segunda, deve ser substituído o termo interconexão por "comunicação" ou "transmissão" dos dados pessoais, ou ainda, reformular a frase, pois é apenas a AMA que realiza uma interconexão de dados.

No que diz respeito à Cláusula Oitava, sob a epígrafe «Condições de acesso à informação», considera a CNPD que deve ser melhor descrito o processo de comunicação/disponibilização dos dados pessoais, explicitando que é efetuado em tempo real "a partir do registo dos assentos de óbito e de nascimentos no SIRIC"; caso contrário, falta o parâmetro de referência. Eventualmente, em linha com o rigor terminológico acima referido, devem ser a epígrafe e o n.º 1 reformulados, no sentido de melhor refletir a operação de tratamento de dados realizada. Embora na prática se verifique um acesso do ISS à informação da responsabilidade do IRN, a iniciativa parte do IRN, sendo este a comunicar os dados e não a ser consultado passivamente pela Segurança Social.

Quanto à existência de logs de auditoria, considera-se que o seu registo deveria estar previsto tanto para quem recebe os dados como para quem os envia, devendo ser aditado um n.º 6 à Cláusula Oitava que espelhasse obrigação idêntica à do n.º 5 para a disponibilização dos dados pelos sistemas da Justiça.

Sugere-se ainda que o conteúdo da alínea a) da Cláusula Décima Primeira seja autonomizado, uma vez que é particularmente importante no contexto deste protocolo, e não apresentado como uma das obrigações resultantes da aplicação do RGPD, pois essas são



muitas mais e algumas das quais estão já refletidas no restante clausulado. Quanto à alínea b) desta Cláusula, parece mais ajustado que seja transposta para a cláusula relativa à segurança.

Por último, considera-se positiva a identificação dos interlocutores das partes e respetivos contactos para efeitos de acompanhamento da execução do protocolo, bem como a obrigatoriedade da realização de todas as comunicações por escrito.

## III. Conclusão

Com a introdução das alterações acima identificadas, a CNPD considera não haver impedimentos à celebração do protocolo para a comunicação de dados do registo civil, pelo IRN, à Segurança Social.

Lisboa, 28 de maio de 2019

Filipa Calvão (Presidente)